

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DE DIREITOS DIFUSOS,  
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE – MS.

**SIGILOSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; nas disposições da Lei 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e, ainda, na legislação especial aplicável; vem perante esse r. Juízo, com base nos fatos apurados através do Inquérito Civil n. 06.2018.00000623-1, que segue incluso, propor a presente

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** em face de

**MINERWORLD SOCIEDAD ANONIMA**, pessoa jurídica de direito privado constituída no Paraguai, inscrita no RUC<sup>1</sup> sob o n. 80096798-4, com representação na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS, e também na rua 14 de julho, n. 383, centro, Campo Grande/MS;

**BIT OFERTAS INFORMATICA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado constituída no Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.111.072/0001-49, com sede na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS, e também à rua Barão do Triunfo, n. 612, sala 803, pav. 08, Campo Belo Corporate Tower, Brooklin, São

<sup>1</sup> O Registro Único de Contribuintes (RUC) é cadastro geral paraguaio equivalente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) brasileiro.

Paulo/SP;

**BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado constituída no Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.814.999/0001-66, com sede na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

**CÍCERO SAAD CRUZ**, brasileiro, estado civil ignorado, advogado, portador do RG n. 1008436 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 900.036.321-72, nascido em 01/05/1978, filho de Mirna Saad Cruz e Raimundo Olegário Cruz, residente na rua Humberto de Campos, n. 80, centro, Campo Grande/MS, podendo também ser encontrado na rua 14 de julho, n. 383, centro, Campo Grande/MS, e na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

**JONHNES DE CARVALHO NUNES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 001525881 SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 738.260.651-15, nascido em 22/01/1988, filho de Gilmar da Silva Nunes e Alvira de Carvalho Nunes, residente na rua Sucre, n. 767, bloco 5, apto. 70, Vila Carlota, Campo Grande/MS, também podendo ser encontrado na rua Dona Zulmira, n. 502, bairro Tiradentes, Campo Grande/MS, e rua Barão do Triunfo, n. 612, sala 803, pav. 08, Campo Belo Corporate Tower, Brooklin, São Paulo/SP;

**PATRÍCIA DA SILVA BERALDO**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n. 001830532 SEJUSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 042.750.591-74, nascida no dia 16/05/1990, filha de Lucineia da Silva Beraldo, residente na rua 16, n. 398, Nova Campo Grande, Campo Grande (MS);

**THAYANE MAYARA ALMEIDA CORREIA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n. 2215621 SEJUSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 067.675.881-99, nascida no dia 20/11/1996, filha de Edinea Paula de Almeida e Arnaldo José Correia, residente na rua Ponta da Praia, n. 692, Jardim São Conrado, Campo Grande (MS);

**ZULLY DANIELA ACOSTA ORTIZ**, qualificação ignorada, mas encontrada na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

**JEOVÁ DAS GRAÇAS SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 1233618 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 723.657.901-78, nascido em 16/10/1982, residente na avenida Laudelino Barcelos, n. 694, bairro Jardim Jacy, em Campo Grande/MS, podendo também ser encontrado na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro,

Campo Grande/MS;

**EDENIL NEIVA DAS GRAÇAS**, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n. 078739 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 104.796.781-20, nascida no dia 05/02/1952, residente na avenida Laudelino Barcelos, n. 694, bairro Jardim Jacy, em Campo Grande/MS, podendo também ser encontrada na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. TERMOS E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Com o propósito de não restar dúvida alguma acerca do que será apontado ao longo desta peça, traz-se à baila, antes de qualquer referência fática ou jurídica acerca da questão litigiosa, alguns termos técnicos e seus significados que vão abaixo anotados.

### 1.1 Da denominada “Pirâmide Financeira”

As pirâmides financeiras, como a tratada nesta petição inicial, são definidas pelo autor Elias de Oliveira<sup>2</sup> como sendo:

[...] um ardil conhecido, vez por outra aparecendo com ares de novidade. São uma espécie de capitalização captadora, em que os últimos ficam sempre espoliados. [...] Forma-se uma “cadeia” a partir dos primeiros depositantes, numa sucessividade multiplicadora que pode subir ao infinito. É claro que, se a mesma se interrompe – o que fatalmente acontece – os últimos sairão burlados.

Esta modalidade de lesão a direitos foi criada por Charles Ponzi em 1919, sendo copiada, desde então, de diversas formas. Uma dessas formas, vale citar, foi o conhecido caso ocorrido nos Estados Unidos em que o ex-presidente da *Nasdaq*, Bernard Madoff, causou prejuízo financeiro de US\$ 50 bilhões de dólares a inúmeros consumidores.

Conforme o site *Monitor das Fraudes*, o nome do esquema deriva da pirâmide que é uma figura geométrica, em forma de um triângulo tridimensional, ou seja, uma figura sólida, com a ponta fina e base grande. Apenas para exemplificar, sendo previsto que cada pessoa influencie 10 novos participantes e que a pirâmide comece com uma pessoa no topo, tem-se 10

<sup>2</sup> OLIVERIA, Elias de. *Crimes Contra a Economia Popular*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p. 96.

pessoas abaixo dessa pessoa no topo, e 100 abaixo dos primeiros 10, sendo certo que, seguindo-se a mesma linha, tem-se 1000 abaixo dos 100 e, assim, sucessivamente, conforme gráfico a seguir:

1  
10  
100  
1000  
...

Por ser a pirâmide insustentável, o negócio só se mantém enquanto houver novos consumidores ingressando, a fim de arcar com o ônus em prol dos mais antigos. Para tanto, os idealizadores e responsáveis por pirâmides se valem de diversos subterfúgios para dar ao esquema aparência de credibilidade e prosperidade.

Pirâmide financeira, como se nota, trata-se de esquema que depende do recrutamento progressivo de pessoas que façam investimentos e são estes valores que remuneram os recrutadores, sendo que as pessoas da base são sempre as que sofrem e experimentam prejuízos porque, quando não mais se faz possível trazer outras pessoas para o esquema, este desmorona.

## 1.2 Da diferença entre a pirâmide financeira e o *marketing* multinível

O chamado *marketing* multinível (ou *marketing* de rede) se difere das pirâmides financeiras devido ao fato de seu foco ser efetivamente a venda de produtos, enquanto o foco das pirâmides recai sobre o recrutamento de pessoas dispostas a investir.

Com efeito, **no *marketing* multinível real, remunera-se apenas e exclusivamente as vendas realizadas pelo recrutado, nunca o puro e simples recrutamento. Nas pirâmides financeiras, por sua vez, o simples recrutamento de pessoas, com o investimento feito por esta, é remunerado.** Como o foco do *marketing* multinível é a venda de produtos, só isso é remunerado, porque só isso interessa à empresa. Nas pirâmides financeiras, como o que importa é o recrutamento de pessoas, isto é que é remunerado, ainda que o recrutado nunca venda nada.

Ressalte-se que a remuneração apenas das vendas do recrutado não é escolha aleatória das empresas de *marketing* multinível, mas é forma de garantir que o revendedor recrute apenas pessoas que realmente tenham aptidão para vendas. Se o recrutado não vender

nada, a empresa não lucrar nada e o recrutador também não ganhará.

Nas pirâmides financeiras, por outro lado, como o oxigênio é a entrada de novas pessoas (e novos investimentos), o simples recrutamento de pessoas é o essencial. Assim, remunera-se o recrutador, ainda que o recrutado não realize vendas. Basta que este invista.

**Como a receita do *marketing* multinível vem da venda de produtos e prestação de serviços, há sustentabilidade. No caso das pirâmides financeiras, como a oxigenação do sistema é feita pela entrada de novas pessoas (e investimentos) para remunerar as que lhe estão acima e sendo a população do planeta finita, não há sustentabilidade.** Quando não houver mais entrada de novos investimentos, o sistema “quebra”, e muitas pessoas saem lesadas, principalmente as que investem posteriormente.

Feitas estas considerações, ver-se-á abaixo que as atividades dos requeridos se encaixam no conceito de pirâmide financeira e não no de *marketing* multinível, porquanto remunera simplesmente o recrutamento de pessoas, independentemente de qualquer venda ou outra atividade por parte do recrutado, que tem apenas de investir (entregar seu dinheiro).

### 1.3 Bitcoin: definição e o chamado processo de “mineração”

Considerando a especificidade do tema, o Ministério Público se limitará a transcrever neste tópico dois trechos de textos divulgados pela imprensa e que explicam didaticamente o que é o bitcoin e como funciona a sua “mineração”.

O Bitcoin é basicamente um arquivo digital que existe online e funciona como uma moeda alternativa. Nisso, ele se diferencia muito de moedas convencionais, como o dólar americano.

Ele não é impresso por governos ou bancos tradicionais, mas criado por um processo computacional complexo conhecido como "mining" (mineração).

Todas as moedas e todas as transações feitas com elas ficam registradas na rede de internet – em um espaço conhecido como "blockchain", uma espécie de banco de dados descentralizado que usa criptografia para registrar as transações.

Dessa forma, os arquivos não podem ser copiados ou fraudados e as transações não podem ser rastreadas.

Existem cerca de 16,5 milhões de bitcoins em circulação, e cerca de 3,6 mil novos são criados todos os dias.

Como outras moedas, ela não tem um "valor inerente": seu preço é determinado pelo quanto as pessoas estão dispostas a pagar por ela.

“Ela não é reconhecido oficialmente, você não pode pagar impostos ou usar para quitar débitos”, diz o economista Garrick Hileman, pesquisador de criptomoedas e professor da Universidade de Cambridge<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42313567>. Acesso em 2/03/2018.

A mineração de criptomoedas é o processo de registrar as transações ao “livro” público do Bitcoin, também conhecido como “Blockchain”. As informações armazenadas nessa estrutura servem para confirmar as transações válidas. A rede Bitcoin usa o “Blockchain” para distinguir transações de Bitcoins legítimas de tentativas de reuso de moedas, ou seja, moedas que já foram gastas em outra transação. Esse processo é gerenciado por softwares específicos instalados nos computadores, o seu funcionamento em rede é semelhante ao torrent. Após conectado, o computador do usuário se conecta a um grupo de mineradores para aumentar a capacidade de processamento de dados. Essa rede possibilita que o Bitcoin não dependa de uma estrutura centralizada para a realização das transações. Os usuários que realizarem a mineração serão recompensado com criptomoedas<sup>4</sup>.

Com as considerações acima, bitcoin e “mineração” se tornam compreensíveis.

## 2. DOS FATOS

### 2.1 Das atividades da Minerworld

O desenvolvimento deste subtópico respeita os parâmetros informados pela própria empresa em sua “apresentação de negócios”, este disponível no sitio eletrônico <https://www.portalminer.com/><sup>5</sup> e também contido no inquérito civil que instrui a presente petição inicial (f. 307-353).

No aludido documento, a Minerworld apontar tratar-se de:

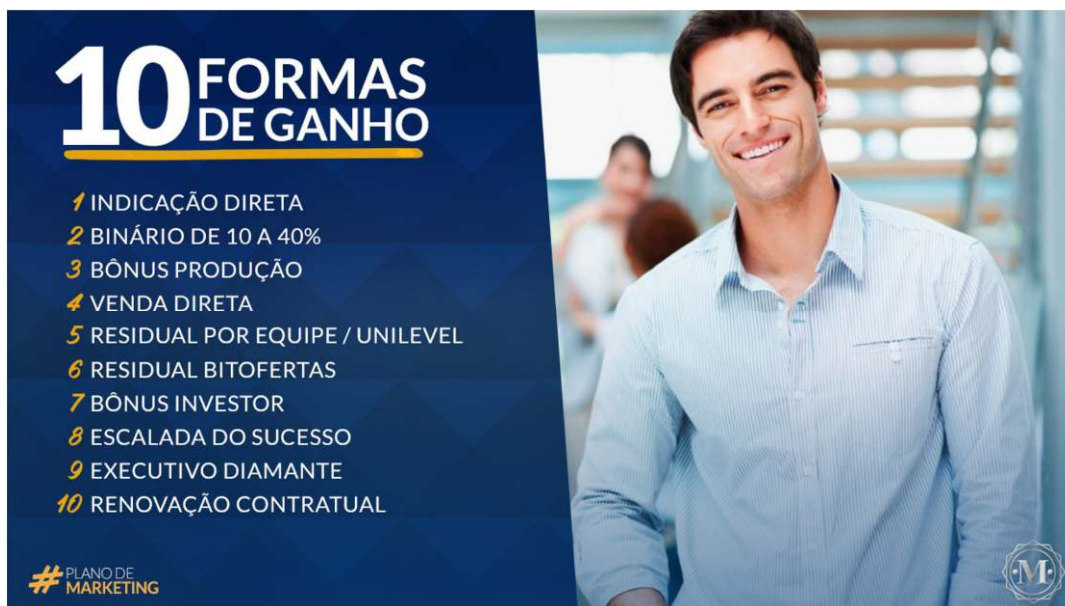
Uma empresa multinacional de moedas digitais que atua nos mercados de Mineração, Exchange, Aplicativos e Novas Tecnologias. Com coração brasileiro e Sede Internacional de Negócios em Pedro Juan Caballero (PY) e Cidade do Leste (PY) é liderada por notáveis profissionais de Tecnologia, Direito, Marketing e Gestão de Pessoas.

O “investidor”, “afiliado”, “credenciado”, “empreendedor miner” ou “consultor miner”<sup>6</sup> tem 10 (dez) formas de ganho em cima do seu capital:

<sup>4</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/tira-duvidas-de-tecnologia/post/bitcoin-o-que-e-mineracao-de-criptomoedas.html>. Acesso em 2/03/2018.

<sup>5</sup> Referido portal é gerenciado, ao que consta, pela pessoa física “Walter Rafael”, consultor da Minerworld. Foi necessário recorrer a esse site, já que o portal “oficial” da empresa simplesmente não funciona.

<sup>6</sup> A Minerworld tenta fazer crer em seu contrato que são qualificações distintas, mas que são todos consumidores que aderem aos pacotes da empresa.



**i) Indicação direta:** a cada indicação de novo afiliado, o “investidor” ganha 10% do valor do pacote adquirido;

**ii) Binário de 10% a 40%:** o bônus binário é a forma de remuneração dos afiliados que formarem equipes de divulgação e trabalho na Minerworld. Cada afiliado que tenha uma equipe recebe uma porcentagem do resultado dos afiliados que nela se encontram;

**iii) Bônus produção:** o afiliado tem um lucro de 100% em 12 meses em cima do valor que “investiu”;

**iv) Venda direta:** os “consultores miner” ganham 100% de cada licença do BitOfertas por eles vendida a estabelecimentos comerciais;

**v) Residual por equipe/unilevel:** de acordo com o contrato de adesão, essa forma de ganho é válida “para os afiliados que adquirirem e efetuarem o pagamento no valor de U\$34,00 referente a ativação mensal do MINER.SYSTEM, estes receberão U\$15,00 sobre o valor de ativação, divididos em 10 níveis do UNILEVEL diretos em compressão dinâmica, pago sempre que houver consumo pela rede” [sic], de acordo com planilha que consta no mesmo instrumento;

**vi) Residual BitOfertas:** ao cadastrar um novo estabelecimento no BitOfertas<sup>7</sup>, o “consultor miner” recebe 0,5% dividido em 5 (cinco) níveis sobre todos os saques para conta

<sup>7</sup> Em síntese, BitOfertas é o aplicativo criado pela Minerworld para que estabelecimentos comerciais recebam por meio de bitcoins.

bancaria realizados pelo estabelecimento na casa de câmbio;

**vii) Bônus investor:** 1,5% do lucro líquido da empresa são rateados entre os afiliados com conta “investor” (vide planos abaixo);

**viii) Escalada do sucesso:** são prêmios e viagens destinados aos participantes de acordo com os vários níveis dos afiliados dentro da empresa (*bronze, prata, ouro, rubi, diamante, diamante internacional, duplo diamante, triplo diamante, black diamond e double black diamond*);

**ix) Executivo diamante:** os afiliados que chegam ao nível diamante recebem variadas porcentagens do lucro líquido da Minerworld;

**x) Renovação contratual:** a cada 12 (doze) meses os afiliados que queiram continuar investindo na Minerworld precisam renovar o pacote (o afiliado tem 30 dias a partir do término do pacote anterior). Assim o fazendo, todos os pontos somados no plano de carreira continuam (não zeram) e os patrocinadores recebem o bônus binário das contas.

Os “pacotes” de investimento da Minerworld estão divididos em nove “classes” (*partner, entry, start, basic, professional, enterprise, ultimate, prime e investor*), cada uma contando com determinado valor de aporte inicial (saindo de \$ 15 e indo até \$ 10.000) e de rendimento, nos seguintes termos:

PACOTES DE ENTRADA	PARTNER	ENTRY	START	BASIC
<b>Vantagens:</b>	<b>\$15</b> ANUALMENTE	<b>\$30</b> + PARTNER	<b>\$155</b> + PARTNER	<b>\$310</b> + PARTNER
Licenças Bitofertas	✗	2	5	10
Binário	✗	10%	15%	20%
Plano de Carreira	✗	8 Pontos	47 Pontos	94 Pontos
Rede de Afiliados	✓	✓	✓	✓
Bônus Produção	✗	✗	✓	✓
Teto de Binário	✗	\$ 90/Dia	\$ 465/Dia	\$ 930/Dia
Upgrade	✓	✓	✓	✓
<b>GANHOS DIÁRIOS</b>	✗	✗	<b>\$0.84</b>	<b>\$1.69</b>

PARTNER é o valor para receber nosso ESCRITÓRIO VIRTUAL e participar da Minerworld.  
O TETO BINÁRIO é de 3x sobre o valor do pacote diariamente.

# PLANO DE MARKETING



	PROFESSIONAL	ENTERPRISE	ULTIMATE	PRIME
<b>Vantagens:</b>	<b>\$620</b> ANUALMENTE	<b>\$1250</b> + PARTNER	<b>\$2500</b> + PARTNER	<b>\$5000</b> + PARTNER
Licenças Bitofertas	18	36	74	148
Binário	25%	30%	35%	35%
Plano de Carreira	187 Pontos	375 Pontos	750 Pontos	1500 Pontos
Rede de Afiliados	✓	✓	✓	✓
Bônus Produção	✓	✓	✓	✓
Teto de Binário	\$ 1860/Dia	\$ 3750/Dia	\$ 7500/Dia	\$ 7500/Dia
Upgrade	✓	✓	✓	✓
<b>GANHOS DIÁRIOS</b>	<b>\$3.39</b>	<b>\$6.84</b>	<b>\$13.69</b>	<b>\$27.39</b>

**PARTNER** é o valor para receber nosso **ESCRITÓRIO VIRTUAL** e participar da Minerworld.

O **TETO BINÁRIO** é de 3x sobre o valor do pacote diariamente.

# PLANO DE MARKETING

	INVESTOR
<b>Vantagens:</b>	<b>\$10.000</b> + PARTNER
Licenças Bitofertas	296
Binário	35%
Plano de Carreira	3000 Pontos
Rede de Afiliados	✓
Bônus Produção	✓
Teto de Binário	\$ 7500/Dia
Upgrade	✓
<b>GANHOS DIÁRIOS</b>	<b>\$54.79</b>

**1.5%**

TUDO AFILIADO QUE ADQUIRIR OU FIZER UPGRADE PARA UMA CONTA INVESTOR EM UM PERÍODO DE ATÉ 60 DIAS APÓS A ATIVAÇÃO DO CADASTRO, PARTICIPA DO **CLUBE DOS INVESTIDORES** E RECEBE MENSALMENTE UMA DIVISÃO DE **1.5% DO LUCRO LÍQUIDO** DA EMPRESA DIVIDIDO ENTRE OS INVESTORS.

# PLANO DE MARKETING

De acordo com o contrato de adesão da Minerworld, o pagamento inicial refere-se ao credenciamento do aderente ao “sistema de marketing desenvolvido pela Minerworld” (cláusula 3º), inclusive com o fornecimento de “potência ‘hash’ (aluguel de hardware)” para que seja realizada a mineração (cláusula 4º, § 1º).

Desse modo, da rentabilidade do “sistema de marketing” e do processo de

mineração de criptomoedas, a Minerworld extrairia os recursos para o pagamento de seus afiliados, consultores e afins.

Essa, em síntese, a forma de atuação da Minerworld: arrecadar valores junto aos consumidores, a título de “investimento”, para que, ao menos formalmente e em tese, esses mesmo consumidores pudessem utilizar o sistema de marketing e mineração de criptomoedas desenvolvido pela empresa.

## 2.2 Da realidade da Minerworld

Apesar da tentativa de se emprestar legalidade e formalidade às suas atividades, fica patente pelo contido nos autos e pela análise das suas operações que a Minerworld não passa de uma **simples e efetiva pirâmide financeira**.

A propósito, servidor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em despacho proferido em procedimento que tramitou perante aquela autarquia, assim anotou sobre a ora requerida:

Entendo que se trata de proposta fraudulenta, com características típicas de pirâmide financeira: exigência de pagamento inicial; promessa de retorno financeiro extraordinário (100% em um ano); promessa de aumento de ganhos com a indicação de novos afiliados (10% de indicação direta na Rede de Afiliados); não informa sobre riscos envolvidos; fornece pouca informação sobre a empresa. (f. 116 do IC incluso).

Com efeito, os quatro primeiros subtópicos adiante apontam para essa conclusão e são divididos pelos seguintes temas:

- i) contrato de adesão;
- ii) ausência de provas do exercício da mineração;
- iii) sítios eletrônicos da Minerworld; e
- iv) apresentação de negócios;

### 2.2.1 Do contrato de adesão

A leitura do contrato de adesão da Minerworld basta para se colocar em xeque eventual boa-fé por parte dos requeridos e de todo o negócio proposto ao público consumidor.

Com efeito, o instrumento é mal redigido, com erros grosseiros (a exemplo da palavra “incargos” na cláusula 8º) e repleto de cláusulas sem o menor fundamento jurídico (*cláusula de eleição do foro de Pedro Juan, Paraguai, ou cláusula de alteração unilateral por parte da empresa*). Alguns trechos do documento são, por completa ausência de lógica, ininteligíveis. Até o nome da empresa é escrito errado em algum momento (cláusula 3º, § 2º).

Com a observação acima não se está, de modo algum, a criticar ou desqualificar o trabalho dos responsáveis pelo conteúdo do contrato. O que se quer demonstrar é que pulsa certa dose de amadorismo no instrumento que não condiz com a atuação de “multinacional” do ramo de “tecnologia financeira”.

De outro lado, digno anotar a presença de cláusulas que nitidamente descolam o retorno financeiro prometido da evolução das criptomoedas. Nesse sentido, por exemplo, primeira parte da cláusula 4º, § 3º, dispõe que “a Minerworld garante que haverá retorno financeiro integral de 100% de lucro sobre o seu capital aportado na empresa, de acordo com o pacote escolhido”.

A constatação, outrossim, indica que não há lastro econômico-financeiro para que a Minerworld possa remunerar os seus afiliados. Ora, havendo uma abrupta queda na cotação do bitcoin, que segurança terá o consumidor de que receberá seus dividendos? Nenhuma, já que a empresa promete o lucro independente de fonte.

Em verdade, de todos os subterfúgios utilizados no instrumento contratual idealizado pela Minerworld, é possível concluir que a relação ali demonstrada é simples: o afiliado investe determinado valor e a empresa se compromete a remunerá-lo, sendo que a remuneração parte de 100% a cada 12 meses e é alavancada de acordo com a captação de novos consumidores.

### 2.2.2 Da ausência de provas do exercício da mineração de criptomoedas

Outro ponto de destaque é que **não existem provas concretas** de que a Minerworld realmente realiza “mineração” de bitcoins. Como cediço, **o exercício dessa atividade demanda alto investimento e complexa estrutura de hardware**, o que, em momento algum, é demonstrado pela empresa.

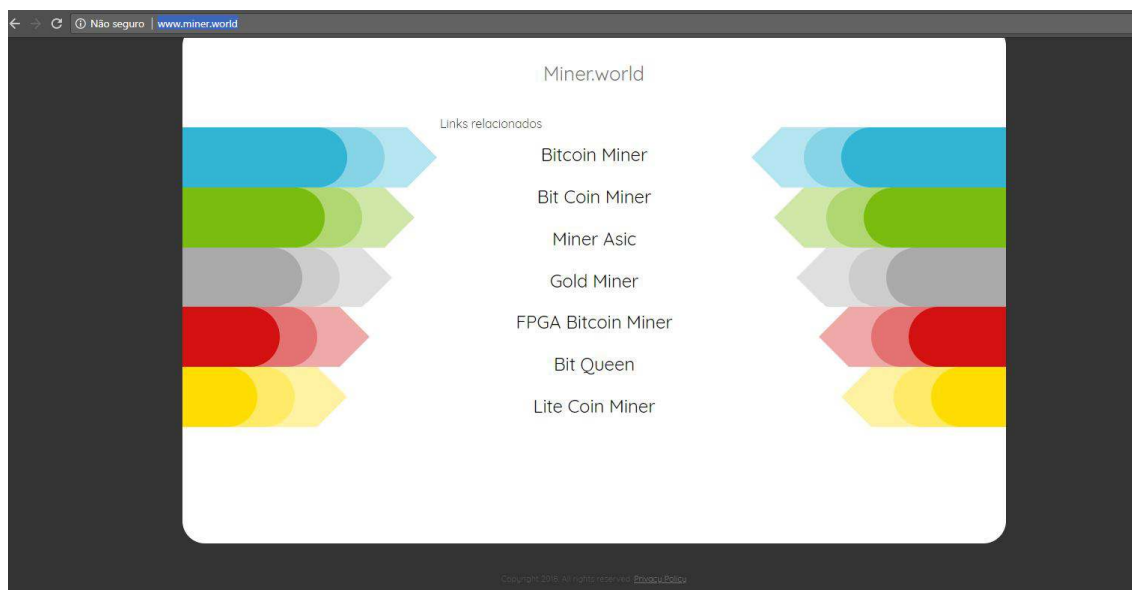
Nas pesquisas realizadas pelo requerente não foi encontrado qualquer elemento que

indique a real mineração de criptomoedas por parte da empresa requerida capaz de sustentá-la financeiramente.

Esse cenário aponta e contribui para que se conclua pela ausência de lastro para as atividades da Minerworld. Com efeito, o faturamento da empresa centra-se tão somente nas novas adesões, já que ausente qualquer indício de que a empresa trabalhe com outras fontes seguras de renda.

### 2.2.3 Do sítio eletrônico da Minerworld

De outro lado, o *site* que aparece no contrato ([www.miner.world](http://www.miner.world)) simplesmente não funciona<sup>8</sup>. Ao tentar o acesso, há apenas a seguinte visualização:



De outro lado, o site [www.minerworld.com.br](http://www.minerworld.com.br) sequer consegue ser carregado<sup>9</sup>.

Novamente se afirma: pulsa certa dose de amadorismo na atuação da Minerworld que não condiz com a atuação de “multinacional” do ramo de “tecnologia financeira”. Que tecnologia é essa? Nem os *sites* da empresa funcionam.

<sup>8</sup> Acesso em 02/03/2018.

<sup>9</sup> Tentativa de acesso em 02/03/2018.

#### 2.2.4 Da “apresentação de negócios”

Também deve se registrar que a “apresentação de negócios” da Minerworld (f. 307-353) quase passa despercebido quanto ao assunto criptomoeda. O documento publicitário demonstra maior preocupação em detalhar as variadas formas de ganho daqueles que aderirem a seus planos, o que se dá pela captação de novos “afiliados”, “empreendedores” e afins.

Toda a publicidade da empresa é feita no sentido de que a captação de novos afiliados é a grande vantagem para aqueles que aderem ao esquema da Minerworld. Bônus binário, bônus por equipe etc., todos elementos que buscam a entrada de mais e mais consumidores.

O interesse da empresa é apenas e tão somente que seus afiliados busquem outros afiliados, o que, por evidente, implica em manter a atividade de mineração apenas como mera alegação, sem efetivamente ocorrer.

#### 2.2.5 Dos consumidores efetivamente lesados

Em vários Estados (quicá no país todo), as atividades da Minerworld lesaram extensa gama de consumidores. São casos que, em geral, assemelham-se: pessoas que viram no “investimento” oportunidade de maximização de renda, mas que nunca receberam qualquer retorno financeiro da empresa e ficaram com prejuízo.

Digno de nota é o fato de que a imprensa noticiou que a Minerworld já vem enfrentando problemas de pagamento aos seus afiliados, parcelando a disponibilização dos rendimentos devidos aos consumidores<sup>10</sup>, como se estivesse a realizar certo “plano de quitação” do seu passivo. **A tática é uma nítida tentativa de prolongar as suas atividades e continuar a lesar mais e mais pessoas.**

Nesse sentido, destaca-se reclamação formalizada junto ao site *ReclameAqui*<sup>11</sup>:

No mês de Abril/2017, comecei participar da mineradora denominada MINERWORLD, com a promessa de ganhos em dobro do valor investido num período de 12 meses. Durante alguns meses, a mineradora MINERWORLD efetivava os rendimentos diários, bem como, efetuava o pagamento - quando solicitado -

<sup>10</sup> Disponível em <http://www.midiamax.com.br/cotidiano/pagamento-atrasados-minerworld-sera-parcelado-pode-demorar-ate-dois-anos-366119>. Acesso em 02/03/2018.

<sup>11</sup> Disponível em [https://www.reclameaqui.com.br/minerworld\\_182204/empresa-nao-paga-e-nem-cumpre-com-os-prazos-do-plano-de-liquidez\\_2wJOnuy4oX7hVZdf/](https://www.reclameaqui.com.br/minerworld_182204/empresa-nao-paga-e-nem-cumpre-com-os-prazos-do-plano-de-liquidez_2wJOnuy4oX7hVZdf/). Acesso em 02/03/2018.

regularmente.

Entretanto, a partir do mês de Novembro/2017, a empresa deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos e a partir de 16/12/17 deixou de minerar os valores diários (valores de rendimentos) de seus clientes. Daí em diante, a empresa também deixou de atender seus usuários/cliente no suporte do site oficial - ignorando os questionamentos e dúvidas dos respectivos.

Diante de tal situação, a mineradora MINERWORLD, no final de janeiro/2018 lançou o PLANO DE LIQUIDEZ com datas bem definidas para o devido cumprimento dos pagamentos. Para tanto solicitava o recadastramento na nova plataforma denominada MINERID, para aqueles que estão com valores a receberem, com 3 (três) opções de escolha de planos, após a aprovação do referido cadastro. Acontece que, a empresa MINERWORLD, não está cumprindo como o prazo e nem honrando os pagamentos, conforme especificado no PLANO DE LIQUIDEZ.

Eu, em particular, fiz o cadastro antes mesmo da data 01/02/18 e até o presente momento, a empresa não confirmou a aprovação ou não aprovação do meu cadastro, bem como, não liberou a opção de escolha de plano, sendo que os pagamentos iriam começar a serem pagos na data 16/02/18 para os cadastros efetuados antes do dia 1º do decorrente mês.

Devo admitir, que a empresa MINERWORLD não está sendo honesta e transparente, não demonstra lisura, deixando a entender que o PLANO DE LIQUIDEZ é um plano fictício, pois na prática, a empresa não está cumprindo o que avençou no denominado PLANO DE LIQUIDEZ.

De outro lado, basta acessar o mencionado portal para se atestar que a pirâmide financeira instaurada pela Minerworld está ruindo e já prejudica inúmeros consumidores. Somente em fevereiro de 2018 foram aproximadamente 100 (cem) reclamações de consumidores. As queixas, invariavelmente, dão conta de pagamentos não recebidos por parte dos afiliados ou dificuldades de acesso às suas “contas”.

Conclui-se, assim, que as atividades ilícitas da Minerworld encontraram eco, deixando rastro de inúmeros consumidores lesados por seu nítido esquema de pirâmide financeira.

### **2.2.6 Conclusão: a atividade da Minerworld configura pirâmide financeira**

Todos esses elementos deixam claro que a “multinacional” Minerworld não passa de atividade para a arrecadação de valores que são utilizados para o sustento da estrutura da própria empresa (pagamento dos já afiliados com o aporte dos novos afiliados).

Com efeito, infere-se das considerações acima formuladas que o “investidor” (vítima) adere a um dos planos da Minerworld e, a partir disso, e em consonância com o pacote escolhido, auferir determinada quantia diariamente como rendimento.

Como visto, os ganhos prometidos são substanciais, notadamente quando se

comparados com aplicações financeiras ordinárias, como a poupança, fator que atraía, e ainda atraí, consumidores a entrar no esquema.

Ocorre que em nenhum momento é dada ênfase a determinado serviço a ser prestado pelo “investidor” em contrapartida pelos seus rendimentos diários. Veja-se que os ganhos prometidos aparecem na apresentação de negócios e no contrato de adesão totalmente descolados da tal mineração de criptomoedas.

Do exposto, impõe-se a seguinte conclusão: a Minerworld desenhou sedutor esquema que promete ganhos de 100% em cima do valor investido em um período de apenas 12 (doze) meses SEM contrapartida do consumidor. Basta investir e esperar o dinheiro se reproduzir. É o investimento perfeito para qualquer um, mas INSUSTENTÁVEL do ponto de vista da viabilidade econômico-financeira.

A famigerada “mineração de bitcoin”, assim, trata-se apenas de engodo, de artifício, que nada mais visa do que mascarar a característica piramidal do esquema montado pela Minerworld.

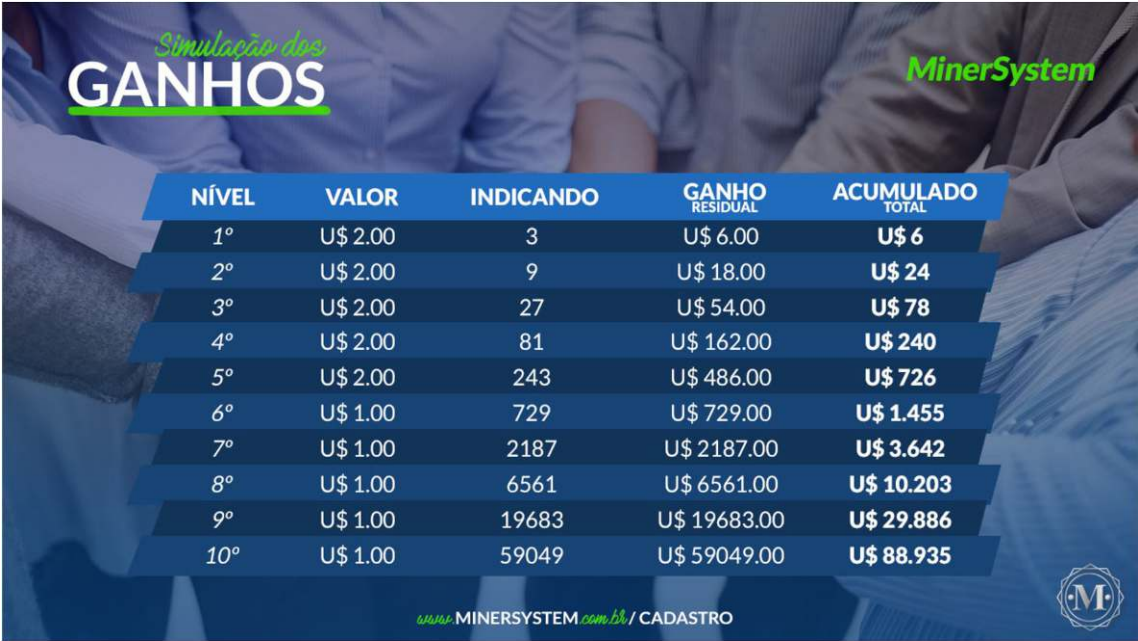
É que, a pretexto de angariar colaboradores para atividades supostamente regulares de mineração de bitcoin, os requeridos nada mais faziam, e ainda nada mais fazem, do que levantar fundos que alimentavam, e ainda alimentam, toda a sua estrutura.

Nesse diapasão, em verdade, o que pode ser extraído dos documentos que acompanham a presente exordial é claro esquema de pirâmide financeira que se vale da inocência dos consumidores. Com efeito, sob o falso manto do exercício profissional de “mineração” de criptomoedas, a Minerworld recrutava, e ainda recruta na atualidade, novas pessoas para entrar no seu negócio e utilizava, e ainda utiliza, os valores dessas “adesões” para o pagamento de recrutados anteriormente, em uma cristalina pirâmide financeira insustentável.

Sintoma disso é que a Minerworld acabou tendo problemas no tocante a pagamentos no curso das suas atividades (vide tópico supra), o que expõe a insustentabilidade dos moldes do seu negócio. O fato é hábil a reforçar que a empresa se mantinha e se mantém como pirâmide financeira, insustentável do ponto de vista econômico-financeiro, deixando e estando a deixar inúmeros consumidores com prejuízo.

Destaca-se que a forma piramidal é clara na própria apresentação de negócios da empresa, de onde se colhe “simulação de ganhos” que nada mais é do que representação do

clássico esquema:



A simulated pyramid diagram titled "Simulação dos GANHOS" for "MinerSystem". The diagram shows a pyramid with 10 levels. The top level (1º) has 3 people, each contributing U\$ 2.00, resulting in a residual gain of U\$ 6.00 and a total gain of U\$ 6. Each subsequent level has 3 times as many people as the previous one, with each person contributing U\$ 2.00. The total gain increases exponentially, reaching U\$ 88.935 at the 10th level. The diagram also includes the website "www.MINERSYSTEM.com.br / CADASTRO" and a logo with the letter "M".

NÍVEL	VALOR	INDICANDO	GANHO RESIDUAL	ACUMULADO TOTAL
1º	U\$ 2.00	3	U\$ 6.00	U\$ 6
2º	U\$ 2.00	9	U\$ 18.00	U\$ 24
3º	U\$ 2.00	27	U\$ 54.00	U\$ 78
4º	U\$ 2.00	81	U\$ 162.00	U\$ 240
5º	U\$ 2.00	243	U\$ 486.00	U\$ 726
6º	U\$ 1.00	729	U\$ 729.00	U\$ 1.455
7º	U\$ 1.00	2187	U\$ 2187.00	U\$ 3.642
8º	U\$ 1.00	6561	U\$ 6561.00	U\$ 10.203
9º	U\$ 1.00	19683	U\$ 19683.00	U\$ 29.886
10º	U\$ 1.00	59049	U\$ 59049.00	U\$ 88.935

Conclui-se, assim, na esteira do exposto na presente petição inicial, que a Minerworld não se conforma ao conceito de marketing multinível, configurando-se, pura e simplesmente, como PIRÂMIDE FINANCEIRA.

Nesse passo, basta ver o significativo número de reclamações que envolvem pessoas que “investiram” seu dinheiro e não obtiveram o “grande” retorno prometido. Breve pesquisa na internet é capaz de demonstrar a insatisfação de inúmeros consumidores que tiveram seu dinheiro perdido no “negócio”.

### 2.3 Do Inquérito Policial 0312/2017

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, requisitou à Polícia Federal, em 24 de abril de 2017, a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática criminosa por parte dos gestores da Minerworld.

Constou no despacho exarado pela Procuradoria da República neste Estado que “há indícios [...] de que a empresa funciona pagando seus investidores iniciais com o dinheiro vindo



dos que os sucederam, formando assim um esquema insustentável que invariavelmente lesará os últimos a investirem” (f. 369).

A partir da requisição, instaurou-se o inquérito policial IPL n. 0312/2017, ainda em trâmite perante a Delegacia de Repressão Corrupção e Crimes Financeiros – DELECOR da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul da Polícia Federal (cf. cópia integral às f. 298-522).

Com efeito, a portaria que inaugurou o procedimento inquisitivo em referência declinou como objeto da investigação:

[...] apurar a responsabilidade criminal pela comercialização de ganhos em dinheiro por meio da “mineração de bitcoins” e venda de aplicativos de celular, utilizando-se da sistemática de marketing multinível (ou pirâmide), com a promessa de elevados lucros em curto período, conduta esta perpetrada por pessoas ligadas à empresa MINERWORLD, em data não especificada, mas pelo menos em fevereiro e março de 2017, o que poderia configurar o cometimento dos delitos previstos nos arts. 171 do Código Penal e/ou 22 da Lei nº 7.492/86, sem prejuízo de outros crimes que venham a se caracterizar no decorrer das investigações deste procedimento inquisitório. (f. 299)

Em que pese ainda não haver conclusão dos trabalhos por parte da autoridade policial que preside aquele procedimento, certo é que a requisição ministerial e os termos da portaria de instauração do IP reforçam a presença de irregularidades nas atividades da Minerworld, atraindo a necessidade imediata da competente tutela jurisdicional, ao menos na área cível, a resguardar os direitos dos consumidores que foram, estão sendo e serão lesados pela empresa.

## **2.4 Da legitimidade passiva na presente ação coletiva de consumo**

### **2.4.1 Núcleo empresarial: das pessoas jurídicas instrumentalizadas para a prática da pirâmide financeira**

No Brasil, o revestimento formal da Minerworld é formado pelas pessoas jurídicas **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA.** e **BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.** Sobre isso, inicialmente se fazem necessárias algumas considerações sobre o histórico contratual e societário das duas empresas.

A atual **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA.** foi criada no início de 2015, como microempresa, por PATRÍCIA DA SILVA BERALDO, com razão social de Patrícia da Silva Beraldo – ME (f. 524).

Em 18 de julho de 2016, a microempresa teve admitida em seu quadro societário THAYANE MAYARA ALMEIDA CORREIA, de modo que razão social passou a ser ALMEIDA & SILVA INFORMÁTICA LTDA., com nome fantasia **MINERWORLD** (f. 527-529).

Em 12 de agosto de 2016, houve nova alteração contratual (f. 533-535), passando a razão social a ser **MINERWORLD INFORMÁTICA LTDA. – ME** e nome fantasia **MINERWORLD INFORMÁTICA**. Na mesma oportunidade, o endereço foi atualizado para rua 15 de Novembro, n. 2550, sala 309, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

No mesmo dia (12 de agosto de 2016), houve uma segunda alteração contratual (f. 537-540), que excluiu a sócia THAYANE e admitiu como sócio JONHNES DE CARVALHO NUNES. A razão social passou a ser BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA. – ME, com nome fantasia BIT OFERTAS EXCHANGE. O endereço sede se manteve o mesmo, com exceção da sala ocupada pela empresa – de sala 309 para sala 106.

Por fim, em 25 de setembro de 2017, a última alteração contratual (f. 541-546): PATRÍCIA DA SILVA BERALDO retirou-se a sociedade, remanescendo tão somente JONHNES DE CARVALHO NUNES como sócio, ao passo que a sede saiu de Campo Grande/MS e foi transferida para a rua Barão do Triunfo, n. 612, sala 803, pav. 08, Campo Belo Corporate Tower, Brooklin, São Paulo/SP. A razão social passou a ser BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA. e o nome fantasia BIT OFERTAS EXCHANGE.

De outro lado, a **BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.** foi inicialmente constituída em maio de 2009 – como Auxílio Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. – por Renato Adriano Rodrigues de Castilhos e Priscilla Rodrigues de Castillos (f. 548-550).

Em 20 de abril de 2011 (f. 551-553), Renato foi sucedido por JEOVÁ DAS GRAÇAS SILVA, ao passo que Priscilla foi sucedida por EDENIL NEIVA DAS GRAÇAS. A razão social passou a ser JGS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. – ME, com nome fantasia JGS – ASSESSORIA DE COBRANÇA. Até então, a sede da sociedade era na avenida Laudelino Barcelos, n. 694, Jardim Jacy, Campo Grande/MS.

Ocorre que, em 15 de março de 2016, alteração contratual da sociedade (f. 554-556) retirou a sócia EDENIL e trouxe PATRÍCIA DA SILVA BERALDO (a mesma que integrou a sociedade da BIT OFERTAS), modificando a razão social para **BIT PAGO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. – ME** e o nome fantasia para BITPAGO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO. A sede foi transferida para a rua 15 de Novembro, n. 2550, sala 106, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

Em 10 de agosto de 2017, última alteração contratual que se tem notícia (f. 558-562), PATRÍCIA saiu da sociedade e todas as cotas ficaram para JEOVÁ DAS GRAÇAS SILVA. A sede da empresa ficou mantida no mesmo endereço.

**Após o histórico contratual e societário, alguns apontamentos relevantes devem ser feitos para se apagar qualquer nesga de dúvida sobre legitimidade das duas pessoas jurídicas para integrar o campo passivo da presente ação coletiva de consumo.**

**BIT OFERTAS**, como já apontado nesta exordial, é o nome do aplicativo desenvolvido pela Minerworld para, supostamente, viabilizar a compra e venda de produtos e serviços por meio de *bitcoins* (v. f. 324-325). A par disso, o atual sócio remanescente da **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA.**, JONHNES DE CARVALHO NUNES, é apontado como o “diretor de marketing” da Minerworld (cf. subtópico infra). Minerworld, aliás, era o nome fantasia da **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA.** até o ano de 2016.

O próprio sítio eletrônico da BIT OFERTAS (<https://exchange.bitofertas.com/home>) utiliza a mesma identidade visual do aplicativo divulgado pela Minerworld.

Os pontos acima arrolados dispensam qualquer outro argumento para se afirmar o seguinte: a Minerworld e a BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA. são composições dentro do mesmo plano de atuação “empresarial”.

De outro giro, com relação à **BITPAGO**, nada obstante nunca ter tido em seu quadro societário qualquer membro da “diretoria” da Minerworld, as circunstâncias fáticas apuradas apontam para sua atuação conjunta no exercício das atividades do “empreendimento de mineração de *bitcoins*”.

Com efeito, a BIT OFERTAS e a BITPAGO funcionaram no mesmo local (rua 15 de Novembro, 2550, sala 106, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS) e ao mesmo tempo por

pelo menos 1 (um) ano (entre agosto de 2016 e setembro de 2017). A BITPAGO, seja dito de passagem, ainda ocupa aquele endereço.

**Tal local, como amplamente divulgado, é uma das sedes da Minerworld em Campo Grande/MS, como se extrai da imagem abaixo:**



O endereço é, até hoje, o mesmo divulgado no *site* da BIT OFERTAS (<https://exchange.bitofertas.com/contato>).

Outrossim, a composição societária das empresas em destaque (BIT OFERTAS e BITPAGO) é unida pela presença da pessoa de PATRÍCIA DA SILVA BERALDO, que integrou a sociedade das duas pessoas jurídicas ao mesmo tempo entre 15 de março de 2016 e 10 de agosto de 2017, isto é, durante todo o período em que PATRÍCIA esteve no quadro societário da BITPAGO.

No mesmo sentido, vale frisar, os ramos de atuação das duas é similar, a semelhança das razões sociais, ambas, ao que consta, relacionadas ao mercado de *bitcoins* e marcadas pelo prefixo BIT.

Todos os pontos aqui arrolados autorizam que se conclua pelo explícito envolvimento das pessoas jurídicas **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA.** e **BITPAGO**

**SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.** na composição, operação e condução do “empreendimento” denominado Minerworld.

Por fim, vale destacar que no exterior (Paraguai) foi constituída a pessoa jurídica **MINERWORLD S.A.**, à qual figuram como sócios **CÍCERO SAAD CRUZ** e **DANIELA ZULLY ACOSTA**. A pessoa jurídica **MINERWORLD S.A.** é a empresa-núcleo de toda a operação, considerando que é ela quem aparece como contratada em todos os instrumentos assinados pelos consumidores para participarem da “oportunidade”.

#### 2.4.2 Núcleo gerencial: das pessoas físicas requeridas

Toda a atividade desenvolvida pela Minerworld é cercada por pessoas que instrumentalizavam as pessoas jurídicas acima referenciadas para a construção de toda a pirâmide financeira noticiada nesta peça vestibular.

Com efeito, **CÍCERO SAAD CRUZ**, além de sócio da Minerworld S.A., é apresentado em todos os canais de comunicação da Minerworld como “CEO”. É, portanto, o idealizador de toda a estrutura de atividade da empresa. De outra banda, **JONHNES DE CARVALHO NUNES**, além de sócio da Bit Ofertas Informática Ltda., é apresentado como “diretor de marketing”. As imagens a seguir são nesse sentido:





A legitimidade passiva das duas pessoas físicas acima referidas, assim, é patente, prescindindo de maiores elucidações. Quanto aos demais requeridos, a legitimidade passiva exsurge de sua participação no quadro societário das pessoas jurídicas detalhadas no tópico precedente.

Com efeito, **PATRÍCIA DA SILVA BERALDO** integrou a composição societária da BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA. desde a sua criação, em fevereiro de 2015 (f. 524), até 25 de setembro de 2017 (f. 546). Outrossim, foi sócia da BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. entre 15 de março de 2016 (f. 556) e 10 de agosto de 2017 (f. 562).

**THAYANE MAYARA ALMEIDA CORREIA**, por sua vez, integrou a sociedade da BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA. entre 18 de julho de 2016 (f. 529) e 12 de agosto de 2016 (f. 540), quando deu lugar a JONHNES. Apesar do curto período, vale o destaque: nessa época a pessoa jurídica tinha a razão social **MINERWORLD INFORMÁTICA LTDA. – ME**.

**JEOVÁ DAS GRAÇAS SILVA**, de outro lado, é sócio da BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. desde 20 de abril de 2011 (f. 553), ainda se mantendo nessa qualidade. **EDENIL NEIVA DAS GRAÇAS**, de seu turno, foi sócia da BITPAGO entre 20 de abril de 2011 (f. 553) e 15 de março de 2016 (f. 556).

Por fim, vale destacar, especificamente quanto às requeridas **PATRÍCIA, THAYANE e EDENIL**, atualmente ausentes do quadro societário da BIT OFERTAS e da BITPAGO, que, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, respondem solidariamente com os atuais sócios. Preceitua o dispositivo legal referido (art. 1.003, parágrafo único, CC): “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.

Destarte, forte nas considerações anotadas neste tópico, fica patente a legitimidade passiva para o caso dos autos.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1 Da inobservância de princípios consumeristas pela Minerworld**

Os fatos acima relatados, longe de serem adequados à manutenção de uma saudável relação de consumo, atentam contra diversos postulados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

*Prima facie*, a conduta adotada pela Minerworld ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da informação, da confiança e da lealdade, todos de lógica incidência nas relações consumeristas.

Com efeito, os recorrentes relatos de consumidores lesados pelas atividades da empresa, dando conta de que não receberam a contraprestação prometida, demonstram que, valendo-se da relação de consumo estabelecida com os seus clientes, os requeridos, em total desatenção à *boa-fé objetiva*, ferem a *confiança* e a *lealdade* que deve existir nesse relacionamento.

Outrossim, a conduta descrita é alheia à *cooperação* que deve presidir o relacionamento entre fornecedor e consumidor, vez que fere a *informação adequada* (art. 6º, inc. II, do CDC), direito básico do consumidor.

O que os autos demonstram, destarte, é que os requeridos se aproveitam da hipossuficiência do consumidor para desenhar um grande esquema de captação de recursos em prejuízo da coletividade, em completa desarmonia com o que preceitua a principiologia consumerista.

Vê-se, pois, que a Minerworld mantém procedimento manifestamente contrário aos fundamentos que devem reger as relações de consumo e lucra fartamente com sua conduta.

### **3.2 Da conduta da Minerworld como prática abusiva**

A prática comercial adotada pela Minerworld é abusiva e ilegal. Em termos doutrinários e jurisprudenciais, prevalece o entendimento de que a abusividade em prática comercial liga-se à desvantagem, quase sempre exagerada, experimentada pelo contratante mais frágil, ou ainda, à violação do princípio da boa-fé objetiva, o que, sem sombra de dúvida, ocorreu na espécie.

A abusividade da prática também pode ser aferida quando em cotejo com os deveres anexos que defluem do princípio da boa-fé e que permeiam a relação consumerista.

Este basilar preceito das relações civis – a boa-fé – tem tratamento na sistemática do Código do Consumidor, eis que o art.4º, inc. III, do aludido diploma legal o acolhe na sua inteireza ao dispor o seguinte:

Art.4º - (...) III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Com efeito, nesta exordial o Ministério Público Estadual demonstra a existência de pirâmide financeira constituída pela requerida Minerworld, o que, além de atentar contra os princípios acima referidos, está em total desacordo com o que preceitua expressamente a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nessa esteira, prática abusiva *lato sensu*, na percepção doutrinária, pode ser concebida como “a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação do consumidor”<sup>12</sup>. Em outras palavras, práticas abusivas:

São – no dizer irretocável de Gabriel A. STIGLITZ – “condições irregulares de negociação nas relações de consumo” (*Protección jurídica del consumidor*, p. 81), condições essas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 215.

<sup>13</sup> *Idem*, *ibidem*.



Destaca-se que, do ponto de vista legal, o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor arrola **exemplificativamente** (*numerus apertus*) determinadas práticas que, no entender do legislador, caracterizam-se como *abusivas*.

Na lição doutrinária de Bruno Miragem:

O conceito de prática abusiva implica em examinar-se o que se deva considerar, em direito do consumidor, sob a condição de abusividade. O artigo 39 adotou enumeração exemplificada (*numerus apertus*), das práticas comerciais consideradas ofensivas, também em homenagem à vulnerabilidade do consumidor e ao sistema de proteção organizado pelo Código. Observa-se aqui que a técnica utilizada, se de um lado apoia-se marcadamente na boa-fé informadora das relações de consumo, de outro lado vai utilizar-se dos usos e costumes comerciais como fonte de deveres para fornecedor (artigo 39, II). Da mesma forma, os preceitos normativos em questão buscam preservar determinadas situações ou qualidades que representem vantagem ao consumidor, como no caso da vontade negocial, a garantia de formação do consenso, seu esclarecimento e informação, dentre outras espécies de cláusulas de proteção da efetiva liberdade contratual da parte vulnerável.<sup>14</sup>

Trazendo as colacionadas considerações ao caso concreto, é facilmente perceptível que a prática de pirâmide financeira é abusiva.

Vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor traz preceito que busca salvaguardar a coletividade consumerista de práticas abusiva e ilícitas como a descrita nestes autos. Realmente, o disposto no art. 6º, inc. IV, daquele diploma legal dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
IV – a proteção contra [...] métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Ante tais considerações, conclui-se que a prática adotada pelos requeridos de montar e operar pirâmide financeira encontra repúdio na legislação consumerista, sendo considerada **abusiva** e atraindo, portanto, a necessidade de reprimenda por parte do Poder Judiciário.

### 3.3 Da publicidade enganosa e do descumprimento da oferta

<sup>14</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 185.

Em relação à publicidade enganosa e ao descumprimento da oferta pelos fornecedores, dispõe o Código Consumerista:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.  
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

No presente caso, a publicidade *enganosa* é cristalina, tendo em vista que a Minerworld faz crer aos consumidores, ou consumidores em potencial, por meio de publicações na rede mundial de computadores, que o ingresso na atividade lhes garantirá volumoso lucro em cima do valor “investido”, fato que, como já demonstrado e aferível na prática, é inverídico, tanto que inúmeros consumidores relatam terem sofrido considerável prejuízo financeiro.

É possível cogitar, inclusive, consumidores que contraíram empréstimos e comprometeram sua renda para não perder o que consideravam uma “oportunidade” de ganhos, descobrindo, ao final e ao cabo, que perderam seu dinheiro.

De outra banda, o art. 30 do CDC é claro ao taxar que a oferta vincula o fornecedor. Ora, quando a Minerworld passou a operar no mercado sabia da falta de lastro, sem apresentar os meios e os modos pelos quais poderia recuperar o investimento de inúmeras pessoas. Sabia, então, que a oferta realizada aos consumidores não seria cumprida, mas mesmo assim a fez.

Do exposto, patente está que a atuação no mercado da Minerworld violou preceitos básicos das relações de consumo, a exemplo da proteção do consumidor à publicidade enganosa e ao descumprimento de oferta.

### **3.4 Da ausência da informação adequada e clara**

Corolário do próprio princípio da boa-fé objetiva, o Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu art. 6º, como direito básico do consumidor o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O dever de informar é exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.

No presente caso, fácil perceber a ofensa do direito à informação, bem como princípio da transparência previsto no art. 4º do CDC, posto que não inserto nos meios de propagação das atividades da Minerworld qualquer referência à possibilidade de que o retorno dos “investimentos” dos consumidores não se concretize. Ao revés, a Minerworld garante em contrato que o consumidor receberá ao menos 100% do valor que investiu.

Note-se, assim, que a omissão propositada impede que o consumidor possa calcular os riscos ao entrar nesse “modelo de negócio”, o que lhe deixa em situação de franca desinformação e, conseqüentemente, em inferioridade na relação de consumo.

Posto isso, não restam dúvidas de que as atividades da empresa são desprovidas de informações suficientes e adequadas, o que viola direitos básicos do consumidor.

### **3.5 Da nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa ré e todos os consumidores/investidores em razão da ilicitude do objeto**

Os contratos firmados entre a Minerworld e os seus consultores e afins são negócios jurídicos e, como tais, sujeitam-se aos requisitos de validade expostos no art. 104 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

De outro lado, o art. 166, inc. II, do mesmo *codex*, assim dispõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
[...]  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

A constatação de que os contratos firmados entre a Minerworld e os consumidores têm por objeto a participação em pirâmide financeira torna evidente a invalidade de todos esses negócios jurídicos. É que a prática de pirâmide financeira trata-se, como cediço, de ato ilícito e

criminoso, capitulado como crime contra a economia popular (art. 2º, inc. IX, da Lei n. 1.521/1951).

Destarte, está perfeitamente caracterizado que todos os contratos mantidos pela Minerworld têm objeto ilícito, o que basta para serem declarados nulos.

Sendo nulos os negócios jurídicos firmados, todos devem ser restabelecidos ao estado em que se achavam ou, não sendo possível, devem ser indenizados com o equivalente, tudo nos termos do art. 182 do Código Civil.

Desse modo, deve ser imposto aos requeridos a reparação pelos danos materiais experimentados pelos consumidores lesados (interesses ou direitos individuais homogêneos) que se habilitarem nos autos, na fase de conhecimento ou na de execução, e comprovarem terem sido vítimas de prática abusiva descrita nesta exordial. E mais: a reparação deve ser no importe do **dobro** (cf. art. 42 do CDC) do prejuízo efetivamente tido pelo consumidor.

### 3.6 Da desconsideração da personalidade jurídica

Em razão de os requeridos infringirem a lei e a **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA** e **BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA** não disporem de patrimônio capaz de ressarcir os danos provocados aos consumidores, cumpre seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

Por oportuno, transcreve-se o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Com efeito, de rigor desconsideração da personalidade jurídica com a consequente a responsabilização das pessoas físicas que figuram no polo passivo desta demanda.

### 3.7 Da dissolução das empresas requeridas

As pessoas jurídicas **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA** e **BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA** devem ser compulsoriamente dissolvidas ante tudo quanto anotado nesta inicial.

De se destacar que o Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer a dissolução compulsória de sociedade empresária que exerce atividade ilícita, sendo entendimento jurisprudencial a esse respeito o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS". LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA, TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPEDIMENTO À CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. EXPEDIÇÃO DE NOTAS INIDÔNEAS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE AOS SÓCIOS. INABILITAÇÃO POR CINCO ANOS COMO FUNDADOR OU ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. A legitimidade do Ministério Público Federal para requerer a dissolução e a liquidação de sociedade voltada ao exercício de atividade ilícita tem por fundamento a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da livre iniciativa.**

**II. O abuso do direito individual de associação é sancionado com a decretação de dissolução compulsória pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal). A criação de entidades coletivas de fins ilegítimos implica a distorção da liberdade associativa, a violação de normas regulamentares, cuja aplicação constitui incumbência dos Poderes do Estado.**

**III. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, detém a atribuição institucional de fiscalizar, acompanhar instituições que transgridam o regime normativo da liberdade de associação.**

IV. O fato de o Código de Processo Civil se referir apenas às sociedades civis como alvo da pretensão dissolutória não exime as sociedades empresárias.

V. A legitimidade do Ministério Público se torna mais evidente, quando se verifica o fundamento do pedido de extinção: emissão de notas fiscais inidôneas, da qual decorreriam prejuízos fiscais e econômicos - creditamento de valores de IPI e ICMS, aumento de deduções de IRPJ e CSLL e concorrência desleal.

VI. A Constituição Federal, no artigo 129, III, prevê como atribuição do órgão ministerial a propositura de ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos. A Lei nº 7.347/1985 estabeleceu uma relação de interesses tuteláveis, da qual constam o patrimônio público e a ordem econômica.

VII. O pedido de impedimento à constituição e à administração de pessoas jurídicas não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação expressa em lei. Ao contrário, há indicações de sua viabilidade, como a interdição de direitos (artigo 5º, XLVI, e, da Constituição Federal) e a inabilitação de empresário falido e de administradores negligentes (artigo 102 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 44, IV, da Lei nº 4.595/1964).

VIII. A ação civil pública comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil: os documentos são fartos e todas as testemunhas arroladas depuseram em juízo. Não há necessidade de produção ou complementação de provas.

- IX. O processo administrativo instaurado pela Secretaria da Receita Federal indica que Três Tonéis Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. não desempenha efetivamente qualquer empresa e não existem na sede bens, equipamentos destinados ao objeto social, ou seja, à fabricação e ao engarrafamento de licores e outras bebidas alcoólicas.
- X. A despeito da inatividade, emitiu desde o ano de 1992 notas fiscais "frias", para que os supostos adquirentes de insumos, especialmente Industrial de Bebidas Sabará Ltda., se apropriassem de créditos de IPI e ICMS incidentes na operação e usassem o montante respectivo como despesas dedutíveis da base de cálculo de IRPJ e CSLL.
- XI. As vantagens fiscais, obviamente, repercutem no mercado de bebidas alcoólicas e similares, já que a adição de recursos financeiros tornará mais competitivo o produto final e prejudicará a concorrência.
- XII. A responsabilidade civil dos sócios da pessoa jurídica dissolvida - Silvio de Godoy, Hamilton Damara Graminha e Paulo Moisés Ribeiro Alves - decorre do abuso do direito de associação, da constituição de entidade coletiva para violar a ordem tributária e a econômica. O Ministério Público propõe como meio de reparação dos danos causados o impedimento à formação e à administração de sociedades.
- XIII. A legislação, certamente fundada na admissão constitucional de interdição de direitos, tem recorrido a mecanismos daquele tipo para penalizar o agente que descumpre, excede os limites da liberdade de profissão.
- XIV. Silvio de Godoy, Hamilton Damara Graminha e Paulo Moisés Ribeiro Alves celebraram contrato de sociedade, com o propósito de trazer indevidamente vantagens fiscais e econômicas a outros agentes de mercado. O impedimento à formação e à administração de pessoas jurídicas é uma reação apropriada à transgressão da liberdade associativa.
- XV. Como um dos fundamentos da ação civil pública corresponde à ordem econômica, é justo que se adote como parâmetro a duração da pena prevista pelo artigo 38, VI, da Lei nº 12.529/2011: o infrator fica impossibilitado de praticar comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica pelo prazo de cinco anos.
- XVI. Apelação do Ministério Público a que se dá parcial provimento.  
(TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371821 / SP  
1101844-02.1996.4.03.6109, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO  
CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)  
(Grifo nosso)

No tocante à MINERWORLD S.A., pessoa jurídica constituída no Paraguai, impõe-se a proibição de exercer qualquer atividade empresarial no território brasileiro, eis que não se mostra possível a sua dissolução.

### **3.8 Do dever de indenizar pelos danos materiais causados**

Os fatos relatados nesta peça inicial dão conta de inúmeros consumidores lesados pela pirâmide financeira praticada pelos requeridos. Com efeito, muitos fizeram o que pensaram ser “investimento” e acabaram não obtendo qualquer retorno.

Como já dito, há a necessidade de que todos os consumidores lesados sejam restabelecidos ao estado em que se achavam antes da adesão ao esquema da Minerworld ou, não sendo possível, devem ser indenizados com o equivalente, tudo nos termos do art. 182 do Código Civil.

Esse prejuízo, indene de dúvidas, deve ser amparado por esta ação coletiva de consumo. Nesse sentido, plenamente cabível que, também no bojo destes autos, se busque o ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos consumidores enganados pelas atividades da Minerworld.

Tal ressarcimento deve ser realizado na forma dobrada, consoante dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC, e devido a todos aqueles que se habilitarem nos autos, na fase de conhecimento ou na de execução, e comprovarem terem sido vítimas de prática abusiva ora descrita.

### **3.9 Do dever de indenizar pelos danos morais causados**

Em casos como os aqui tratados, em que os requeridos visivelmente adotam prática abusiva nos moldes de pirâmide financeira, há o dever de indenizar em razão dos danos morais provocados. É preciso que haja reparação integral dos danos causados aos consumidores, como preconiza o art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

As condutas geradoras de danos morais atingem tanto aqueles que experimentaram prejuízo econômico por haver pago e não recebido a contrapartida, quanto a coletividade de consumidores exposta a tais práticas. No primeiro caso, direito individual homogêneo. No segundo, direito difuso. A reparação, então, deve atingir ambos os direitos. Isso será objeto de explanação nos subitens que seguem logo adiante.

Cumprir registrar ainda, por importante, que ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido, o dano moral se presume das circunstâncias, ou seja, ocorre *in re ipsa*, não sendo necessária prova direta do sentimento de abalo que dominou a parte lesada.

Portanto, sequer é necessário demonstrar irrefutavelmente que os fatos ilegais lesaram a moral, uma vez que essa lesão decorre, de maneira imediata, da constatação dos eventos lesivos aos compradores/consumidores.

#### **3.9.1 Do dever de indenizar os danos morais causados aos consumidores lesados. Direito individual homogêneo**

Consoante explanado nesta peça prefacial, os requeridos sistematicamente adotam **prática abusiva** em face de seus consumidores, especificamente ao manter pirâmide financeira.

A questão tocante aos consumidores diretamente lesados com esse descumprimento se amolda à definição legal do art. 81, parágrafo único, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Em se tratando de direitos individuais homogêneos, os consumidores lesados são, indubitavelmente, determináveis, sendo que seus direitos têm a característica da divisibilidade. Podem ser fruídos individualmente.

Com efeito, todos aqueles que se viram vítimas da pirâmide financeira praticada pelos requeridos experimentaram amargos e intoleráveis danos morais, sendo tratados com menosprezo e total impessoalidade no seio do esquema ilícito ora descrito. Toda essa atividade gerou imensos lucros à empresa e seus sócios, sempre às custas de consumidores lesados.

Muitos dos que tiveram seu dinheiro usurpado pegaram empréstimos com financeiras e amigos, na esperança de serem recompensados com as promessas realizadas pelos requeridos. Pessoas perderam a paz, o sossego e a tranquilidade, sentindo-se humilhadas por um grupo que vendia falsas expectativas de um futuro melhor.

Todos os consumidores que foram lesados pelas atividades da Minerworld frustraram a si e a seus familiares, todos vítimas da ganância oriunda daqueles que organizaram e colocaram em prática a pirâmide financeira aqui tratada.

Dessa forma, indubitável se mostra a necessidade de condenação dos requeridos a pagamento de valor a ser destinado diretamente aos consumidores lesados com as práticas lesivas da demandada, isso a título de dano moral.

### **3.9.2 Do dever de indenizar os danos morais causados à coletividade de consumidores lesados. Direito difuso**

Ao adotar sistematicamente a **prática abusiva** ora relatada, os requeridos expuseram também a coletividade a dano, atingindo de forma difusa os consumidores em geral. Atingiram os direitos e interesses tratados no art. 81, parágrafo único, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).



Com efeito, diante da absoluta falta de lisura, boa-fé objetiva e respeito, a coletividade de consumidores sentiu e sente-se, incontestavelmente, lesada e impotente, com a clara sensação de que os cidadãos estão à mercê de abusos cometidos nas relações de consumo. Perde-se gradativamente a confiança nas instituições constituídas, na proteção que se pode esperar do Estado e, sobretudo, na própria boa-fé que deve pautar todas as relações humanas e comerciais.

Sendo assim, não há como negar a relevância indenizatória decorrente da ilegalidade dos atos dos requeridos. Diante de tantos descasos, o patrimônio moral da coletividade de consumidores restou abalado.

Ao dissertar sobre dano moral coletivo, André de Carvalho Ramos preconiza:

Devemos ainda considerar que tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Imagine-se o dano moral gerado pela propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como seu sentimento de cidadania. Como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho: *Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.*<sup>15</sup>

No caso em apreço, inegável é a grande extensão do dano causado, pois além de violar interesses ou direitos garantidos por lei aos consumidores, as condutas dos requeridos geraram sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação à legislação e aos poderes constituídos, tendo os demandados apostado no sentido de que nenhuma consequência experimentaríamos e experimentarão.

Assim, presente o dano extrapatrimonial, consistente na lesão da confiança depositada pelos consumidores em geral, e presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos requeridos, nasce o dever de repará-lo, cabendo indenização pelos danos causados.

<sup>15</sup> Revista de Direito do Consumidor n. 25, janeiro/março 1998, Editora Revista dos Tribunais, p. 82/83.

### **3.9.3 Do *quantum* a ser arbitrado a título de danos morais. Preponderância dos critérios punitivo e preventivo**

O valor a título de indenização por danos morais coletivos deve ser fixado em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Por sua vez, os danos morais individuais devem ser quantificados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por consumidor lesado.

Os valores anotados consideram que o montante da indenização a título de danos morais envolvendo relação de consumo tem os critérios punitivo e preventivo como preponderantes. Tais critérios têm de se sobrepor, com efeito, ao critério compensatório. O tratamento dispensado ao dano moral decorrente de relação de consumo é diverso daquele decorrente de relação privada e civilista.

O que se espousa aqui é o que atualmente preconiza a doutrina mais recomendada e o que magistrados atentos aos ditames dos direitos fundamentais, atentos ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e voltados para a eficácia da decisão judicial têm, acertadamente, decidido.

De forma a escorar o acima asseverado, traz-se à colação o entendimento pregado no seguinte sentido de que:

A fundamentação da possibilidade da aplicação da indenização por dano moral com função punitiva se apresenta devido ao fato de que (a) não há igualdade entre as partes (consumidor e fornecedor) e (b) a realidade mostra que, atuando em larga escala de relações de consumo e de conflitos, pode ser eficiente economicamente para o fornecedor lesar o consumidor.<sup>16</sup>

Além disso, cumpre rememorar, e esse aspecto se apresenta como crucial, que a violação a direito difuso por si só gera dano moral a ser indenizado com base na função punitiva, independentemente da qualidade de ser o agente infrator de grande porte, isso por expressa previsão do art. 1º da Lei n. 7.347/85. Essa inteligência vinga na doutrina dos dias atuais, a saber:

---

<sup>16</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no direito do consumidor. *Revista de direito do consumidor*. Vol. 87, maio-junho 2013. Revista dos Tribunais, p. 101.

A condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem tributária etc.).

(...)

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual (art. 13 da Lei n. 7.347/85), foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados na lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerado seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.<sup>17</sup>

Assim sendo, acredita-se na fixação de valores indenizatórios a título de danos morais que realmente signifiquem punição aos demandados e façam, assim, que eles efetivamente cessem a prática lesiva incorporada em suas contratações e atividades.

### 3.10 Da necessidade tutela provisória de urgência

A prática de pirâmide financeira por parte da Minerworld, embora indevida, francamente ilegal, não coerente com a Constituição Federal de 1988 e, ainda, flagrantemente lesiva aos consumidores e à sociedade em geral, como acima demonstrado, ainda continua a ocorrer na atualidade.

A continuar a situação atual, os consumidores, dia após dia, estarão a sofrer indevida expropriação de seus bens ao serem induzidos a participar de esquema com nítido caráter piramidal. São patentes os prejuízos materiais e morais perpetrados pelos requeridos e o perigo de dano de difícil reparação que envolve os consumidores.

No ponto, destaca-se que, na ação civil pública, a concessão de medida cautelar visa à tutela de interesses difusos, coletivos e coletivos *lato sensu*, evitando a propositura de inúmeras ações individuais. Desse modo, a tutela de urgência cumpre com outro desiderato do processo coletivo.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>17</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Doutrinas essenciais: direito do consumidor*. MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Organizadores). Volume 5, p. 492.

Com efeito, a *probabilidade do direito* está claramente perceptível nos diplomas legais citados, indicando a necessidade de tutela ao consumidor, havendo a demonstração da plausibilidade do pedido.

A *probabilidade do direito* exsurge, também, da notoriedade dos fatos narrados e da fundamentação jurídica desenvolvida. A documentação constante dos autos e todas as questões jurídicas acima expostas evidenciam a manifesta ilegalidade praticada.

Também perceptível a presença do *periculum in mora* (no caso, *perigo de dano e ao resultado útil do processo*), já que inúmeros consumidores estão na iminência de perda de seus investimentos, ante a possibilidade de que o empreendimento não tenha condições de ressarcir os consumidores e, também, pode ocorrer a dilapidação do patrimônio dos requeridos, inviabilizando o cumprimento de eventual decisão condenatória.

O *periculum in mora* está presente, ainda, diante do fato de que a natural demora de tramitação da ação coletiva intensificará os prejuízos causados ao grupo de consumidores-usuários, que terão agravados os riscos de perderem suas economias, o que gera e gerará danos de difícil ou impossível reparação, vez que não existe nenhuma garantia de resgate dos investimentos realizados.

A persistir esse quadro, a parte vulnerável na relação de consumo assistirá à violação sistemática dos seus direitos e à provocação de danos. Não pode o Estado-Juiz assistir passivamente a isso tudo e deixar de atuar. Realmente, o caso reclama a adoção de medidas urgentes tendentes a cessar a prática descrita nesta exordial.

Consoante já observado, basta simples visita ao portal ReclameAqui para se atestar que a pirâmide financeira instaurada pela Minerworld está ruindo e já prejudica inúmeros consumidores. Somente em fevereiro de 2018 foram aproximadamente 100 (cem) reclamações de consumidores. As queixas, invariavelmente, dão conta de pagamentos não recebidos por parte dos afiliados ou dificuldades de acesso às suas “contas”.

Vale destacar que os casos mais famosos de pirâmides financeiras e esquema Ponzi do país são os pretéritos Avestruz Master e Boi Gordo, além dos recentes casos TELEXFREE, BBOM, PRIPLES, BLACKDEVER, NNEX, MULTICLICK etc., sendo que, neste último caso, estima-se que mais de 200.000 (duzentas mil) pessoas tenham sido lesadas, dada a repercussão das redes sociais.

A Minerworld, consoante divulgação publicitária de seu site, já possui mais de 50.000 (cinquenta mil) “empreendedores”<sup>18</sup>:



A facilidade que os requeridos teriam para desaparecer com seu patrimônio justifica a indisponibilidade dos seus bens. A concessão da tutela de urgência possibilitará aos consumidores os meios para o ressarcimento dos prejuízos causados. Se os bens dos requeridos não se tornarem indisponíveis, a futura sentença será inócua, vez que, por ocasião da dilapidação patrimonial, não haverá bens suficientes à execução do mandamento judicial.

Ademais, o imediato deferimento dos pedidos liminares desta ação é imprescindível para evitar que novas pessoas tenham acesso e se cadastrem na Minerworld, bem como impedir que os já cadastrados reinvestam milhares de reais para que permaneçam.

Por isso, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, impositiva a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nos subitens a seguir arrolados, encontram-se as medidas que se entende por adequadas para que se empreste a devida efetividade ao provimento jurisdicional liminar que ora se pleiteia:

<sup>18</sup> Disponível em <https://www.portalminer.com/>. Acesso em 02/03/2018.

- i) Busca e apreensão de dinheiro, valores, documentos, computadores e demais itens pertinentes ao objeto desta demanda eventualmente existentes nas sedes da Minerworld em Campo Grande/MS** (rua 15 de Novembro, n. 2550, sala 106<sup>19</sup> e 309<sup>20</sup>, centro, Campo Grande/MS, e rua 14 de julho, n. 383, centro, Campo Grande/MS), isso tudo com fundamento no art. 301 do Código de Processo Civil<sup>21</sup> c/c o art. 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>22</sup>, sendo a medida necessária: a) ante o *periculum* efetivamente existente de sumiço de dinheiro/valores e/ou de destruição de provas por parte dos requeridos, o que prejudicaria a efetividade da tutela jurisdicional e a instrução destes autos; b) para o deslinde desta ação coletiva de consumo com efetividade, notadamente quanto a aspectos que ainda permanecem obscuros na atuação do “empreendimento” (número de consumidores lesados, eventuais outros sócios ainda ocultos, contas bancárias utilizadas, efetivo funcionamento da atividade da empresa etc.);
- ii) Deferida a busca e apreensão, que o mandado seja cumprido conjuntamente por oficial de justiça desse r. juízo e pela autoridade policial que preside o Inquérito Policial 0312/2017 junto à Superintendência da Polícia Federal, que indubitavelmente possui interesse na medida com vistas a angariar elementos que posteriormente possam subsidiar as investigações no âmbito criminal;**
- iii) Bloqueio do ingresso de novos afiliados, empreendedores ou afins na Minerworld:** Visando evitar que novos consumidores sejam iludidos pela prática aqui relatada;

<sup>19</sup> Cf. f. 115 e outras.

<sup>20</sup> Cf. f. 508 e outras.

<sup>21</sup> No âmbito do Novo Código de Processo Civil, a busca e apreensão deixa de ser uma das espécies do outrora denominado “processo cautelar”, tornando-se medida ínsita ao poder geral de cautela do juízo, no bojo das tutelas de urgência. Nesse sentido, v. art. 301 do CPC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.**” (Grifo nosso).

<sup>22</sup> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[*Omissis*]

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como **busca e apreensão**, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Grifo nosso)

**iv) Suspensão das atividades da MINERWORLD S.A., da BIT OFERTAS INFORMATICA LTDA. – ME e da BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.:** Além do bloqueio de novos credenciamentos, impõe-se a suspensão de toda e qualquer atividade da Minerworld e das pessoas jurídicas que a circundam. Com efeito, a manutenção de qualquer atividade pode fazer com que os requeridos se movimentem no sentido de frustrar futura determinação judicial que os obriguem a reparar os danos que vêm sendo causados aos consumidores;

**v) Indisponibilidade de bens dos requeridos (móveis e imóveis) e bloqueio de remessa de valores ao exterior:** A indisponibilidade de bens e o bloqueio de remessa de valores ao exterior de todos os requeridos, pessoas físicas e jurídicas, é, como cediço, medida que se impõe para resguardar ao menos a chance de que os consumidores lesados tenham de volta seus “investimentos” realizados na empresa Minerworld, considerando as informações veiculadas pela própria empresa de que é multinacional e opera fora do país, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para efetivação e cumprimento da medida;

**vi) Bloqueio de valores:** também com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos lesados, de rigor o bloqueio de todos os valores eventualmente depositados e existentes em instituições financeiras em eventuais contas de titularidade de qualquer dos requeridos, pessoas físicas ou jurídicas, via sistema *BacenJud*;

**vii) Bloqueio de acesso aos sites relacionados à Minerworld:** considerando a magnitude do esquema aqui noticiado, impõe-se que se determine aos seguintes provedores que se bloqueiem o acesso aos sites relacionados à Minerworld:

a. Os provedores são:

i. **ALGAR TELECOM:** SHIS, QI 09/11, Bloco K, Salas 101 a 103, Lago Sul, Brasília/DF;

- ii. **EMBRATEL S/A:** Ao Departamento de Segurança da CLARO S/A Rua Flórida, 1970, 2º andar, Brooklin Novo São Paulo / SP CEP 04.565-907;
- iii. **TELEFÔNICA BRASIL S/A:** Divisão de Serviços Especiais Rua Fausto Ferraz, 172 – 3º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01333-030;
- iv. **TIM CELULAR:** Gerência de Apoio a Órgãos Públicos, Avenida Alexandre de Gusmão, 29, Bloco C, Vila Homero Thon – Santo André/SP CEP 09.015.970;
- v. **OI S/A:** Diretoria de Auditoria Interna – Gerência de Ações Restritas, Rua do Lavradio, 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.230-070;
- vi. **UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA:** Alameda Barão de Limeira, 425 Centro CEP 01202-900, São Paulo – SP;
- vii. **REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA (RNP):** SAS, quadra 5, lote 6, bloco H, 7º andar – Edifício IBICT, CEP 70.070-914, Brasília – DF;
- viii. **AT & T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA:** Rua Ten. Negrão, 140 – Itaim Bibi, São Paulo – SP, 04530-030;
- ix. **COMSAT BRASIL LTDA:** R. Salim Izar, 165 – Vila Progredior, São Paulo – SP, 05617-040;
- x. **LEVEL 3 COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA:** Endereço: SBN Qd 1 B1 B – s/n S 303/4 – Brasília, DF, 70040-010;
- xi. **MUNDVOX DO BRASIL LTDA:** Rua São José 90, andar 16, Rio de Janeiro – RJ – CEP – 20010-020;
- xii. **NTT DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA:** Av. Paulista, 854, 13º andar, cj.136 – Bela Vista – CEP: 01310-913, São Paulo – SP, Brasil;



xiii. **UBIK IT SOLUTIONS:** Al. Santos, 415- 6º andar Cerqueira César, São Paulo SP | CEP 01419-913.

b. Os *sites*<sup>23</sup> são:

- i. [www.miner.world](http://www.miner.world)
- ii. [www.portalminer.com](http://www.portalminer.com)
- iii. [www.minersystem.com](http://www.minersystem.com)
- iv. [www.minerworld.com.br](http://www.minerworld.com.br)
- v. [www.minerid.com](http://www.minerid.com)
- vi. [www.bitcoinminer.com](http://www.bitcoinminer.com)
- vii. [www.lucrandobitcoin.com.br](http://www.lucrandobitcoin.com.br)
- viii. [www.miner360.info](http://www.miner360.info)
- ix. <http://www.investibrasil.com.br>
- x. <https://exchange.bitofertas.com>

**viii)** Determinação à Google e ao Facebook de bloqueio de acesso aos canais no YouTube (Minerworld e Minerworld company) e às páginas relacionadas à Minerworld no Facebook<sup>24</sup> (Minerworld<sup>25</sup>, Minerworld Company<sup>26</sup>, Minerworld & BitOfertas<sup>27</sup> Minerworld e Minerworld - Bitcoin<sup>28</sup> e Empreendedor Minerworld em Bitcoins<sup>29</sup>), respectivamente;

**ix)** Determinação à Google e à Apple de bloqueio de novos downloads do aplicativo Bit Ofertas de suas lojas virtuais (*Google Play* e *App Store*), bem como exclusão desse aplicativo (Bit Ofertas) e também de todo e qualquer aplicativo desenvolvido pela Miner World Inc.

<sup>23</sup> A relação não é exaustiva e apenas compreende os *sites* encontrados no ar por esta Promotoria de Justiça.

<sup>24</sup> A relação não é exaustiva e apenas compreende as páginas encontradas no ar por esta Promotoria de Justiça.

<sup>25</sup> <https://pt-br.facebook.com/minerworld/>.

<sup>26</sup> <https://pt-br.facebook.com/MinerWorldbr/>.

<sup>27</sup> <https://pt-br.facebook.com/EuFidelizo.Club/>.

<sup>28</sup> <https://pt-br.facebook.com/miner350/>.

<sup>29</sup> <https://pt-br.facebook.com/empreendendocomMiner/>.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Estadual:

1) Seja apreciado de plano, no ato do recebimento desta petição inicial, antes da citação do requeridos, o requerimento de tutela de urgência, determinando-se, para fins de ressarcimento dos consumidores prejudicados e impedimento da continuação da formação do sistema piramidal, todas as medidas arroladas no tópico anterior (i a ix), a serem cumpridas sob pena de multa diária, em valor que deverá ser fixado por Vossa Excelência levando em consideração o destinatário e o objeto da ordem judicial, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

2) Na mesma oportunidade, seja decretado o sigilo destes autos, com fundamento no art. 189, inc. I, do CPC<sup>30</sup>, considerando que a publicidade do ajuizamento desta demanda antes da citação dos requeridos pode causar prejuízo à efetivação das medidas pleiteadas em sede de tutela de urgência, caso em que ficaria lesado o interesse público;

3) Sejam reconhecidas a vulnerabilidade dos consumidores expostos às práticas comerciais abusivas da Minerworld e a dificuldade na produção de prova acerca do efetivo funcionamento do esquema piramidal, decretando-se, em razão disso, a inversão do ônus da prova, antes da citação dos requeridos;

4) A citação dos requeridos a fim de que, querendo, apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

5) Somente após a efetivação das medidas liminares e citação dos requeridos, a publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor para ciência do ajuizamento desta ação a todos os consumidores lesados para, querendo, se habilitarem nos autos;

6) A desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA** e **BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA**, a fim de que seus sócios sejam também responsabilizados com a procedência desta ação coletiva de consumo;

7) A dissolução das pessoas jurídicas **BIT OFERTAS INFORMÁTICA LTDA** e

---

<sup>30</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:  
I - em que o exija o interesse público ou social;

**BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA** em virtude do exercício de atividade ilícita;

8) A proibição de a **MINERWORLD S.A.** exercer qualquer atividade no território brasileiro em virtude de referida pessoa jurídica desenvolver atividade ilícita, sob pena de multa diária, em valor que deverá ser fixado por Vossa Excelência levando em consideração o destinatário e o objeto da ordem judicial, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

9) A declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre a Minerworld e seus afiliados, consultores e afins, pela ilicitude do objeto;

10) A imposição de condenação aos requeridos consistente em reparar os danos materiais experimentados pelos consumidores lesados (interesses ou direitos individuais homogêneos) que se habilitarem nos autos, na fase de conhecimento ou na fase de execução, e comprovarem terem sido vítimas de prática abusiva descrita nesta exordial, no importe do dobro (cf. art. 42 do CDC) do prejuízo efetivamente tido pelo consumidor;

11) A imposição de condenação aos requeridos consistente em reparar os danos morais experimentados pelos consumidores lesados (interesses ou direitos individuais homogêneos) que se habilitarem nos autos, na fase de conhecimento ou na fase de execução, e comprovarem terem sido vítimas de prática abusiva descrita nesta exordial, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por consumidor;

12) A imposição de condenação aos requeridos consistente em reparar os danos morais difusos suportados pela coletividade de pessoas (interesses ou direitos difusos), decorrentes da prática abusiva levada a efeito causadora (i) de abalo à harmonia nas relações de consumo, (ii) de exposição da coletividade à intranquilidade, aflição e angústia e (iii) de sentimento de despreço por parte dessa mesma coletividade suficiente para abalar a confiança nas instituições e na proteção legal dos direitos consumeristas, no importe de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), devendo o valor ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

13) Seja expressamente atribuída eficácia *erga omnes* à sentença de mérito acolhedora dos pedidos aqui formulados, nos termos do art. 103, inc. I, do CDC, com extensão para todo o território nacional;

14) A condenação dos requeridos em sucumbência, inclusive ao pagamento de honorários ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ministério Público Estadual;

15) A juntada dos autos de Inquérito Civil n. 06.2018.00000623-1, instaurado e concluído por esta 43ª Promotoria de Justiça do Consumidor, como prova documental em desfavor dos requeridos;

16) A dispensa do requerente quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à vista do disposto nos arts. 18, da Lei 7.347/85, e 87, da Lei 8.078/90;

17) A produção de todas as provas em direito admitidas, tais como juntada de documentos, oitiva de testemunhas e, inclusive, depoimento pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

P. deferimento.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

*(Assinatura por certificação digital)*

**LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA**

Promotor de Justiça